



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 101, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2001.

“Dispõe sobre o REGIME DE ADIANTAMENTO, PREVISTO NO ARTIGO 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de Março de 1964 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Periquito aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Periquito, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á por esta norma.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, a fim de lhe dar condições de realizar as despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedida de empenho na dotação própria e com finalidade expressa de realização de despesas de pronto pagamento.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de urgência de exceção.

Art. 4º - O Adiantamento mensal será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I – despesas miúdas de pronto pagamento;
- II – atendimento social a pessoas carentes;
- III – despesas com motoristas e transportes da área de saúde
- IV – despesas para tratamento de pessoas fora do domicílio – TFD.

Art. 6º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta lei, as que se realizarem com:

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000
Telefax (33) 3298 3010 Telefones (33) 3298 3013 – (33) 3298 3129



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – pequenos carretos

II – transportes urbanos e rurais;

III – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, devidamente justificada.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelo itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

CAPÍTULO II – Das Solicitações de Adiantamento

Art. 8º - O adiantamento será constituído através de solicitações de adiantamento e na sua prestação de contas e concedido apenas ao titular da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 9º - Das solicitações de adiantamento constarão, necessariamente, a justificativa do pedido e o fim a que se destina os recursos.

Art. 10º - Não se fará novo adiantamento;

I – caso não haja a devida prestação de contas no prazo estipulado por esta lei;

II – no caso, do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 11 – As solicitações de adiantamento serão mensais e dependerão de aprovação do Prefeito Municipal, após consulta à contabilidade que dará parecer sobre possíveis pendências em relação à prestação de contas.

CAPÍTULO III – Das normas de Aplicação do adiantamento e da Prestação de contas

Art. 12 – A cada pagamento efetuado deverá ser exigido o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc..

Art. 13 - os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias xerox ou outra qualquer espécie de reprodução .

Parágrafo único: As notas fiscais e demais comprovantes de despesas deverão ser emitidas em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO.

Rua São Luís, n.º 195, Centro – Periquito – MG - CEP 35.156-000
Telefax (33) 3298 3010 Telefones (33) 3298 3013 – (33) 3298 3129



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERIQUITO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14º - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesas, o destino do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 15 – Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 16º - O Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social deverá prestar contas à contabilidade dos recursos adiantados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a entrega do dinheiro.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à tesouraria do município, mediante guia de recolhimento.

Art. 18º - No caso de não apresentação de prestação de contas dentro do prazo estipulado nesta lei ou o não atendimento da notificação a que se refere o inciso II do Art. 10, o titular da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social responderá pelo crime de responsabilidade e demais cominações legais.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Periquito, 20 de fevereiro de 2001.

NEREU NUNES PEREIRA
Prefeito Municipal